# PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2014/13664

Reg. Col. nº 0937/18

| | |
|---|---|
| **Recorrentes:** | Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation e Nippon Usiminas Co. Ltd., Eiji Hashimoto e Fumihiko Wada |
| **Interessada:** | Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas |
| **Assunto:** | Recurso interposto contra entendimento da SEP em resposta à reclamação apresentada em razão de suposta violação de deveres fiduciários por parte de membros do conselho de administração da Usiminas. |
| **Diretor Relator:** | Henrique Balduino Moreira Machado |

## VOTO

1. Cuida-se de recurso interposto por Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation ("NSSMC") e Nippon Usiminas Co., Ltd. (juntamente com a NSSMC denominadas "Grupo NSSMC"), membros do grupo de controle da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. ("Usiminas" ou "Companhia"), em conjunto com os Srs. Eiji Hashimoto e Fumihiko Wada ("Recorrentes"), contra entendimento da Superintendência de Relações com Empresas – SEP referente à reclamação apresentada pelos Recorrentes em 02.12.14, em que é questionada a conduta de membros do conselho de administração da Companhia à época, indicados pelo Grupo T/T[1] ("Conselheiros T/T") (fls. 01-13).

2. Na reclamação os Recorrentes alegam, em síntese, que os diretores da Companhia indicados pelo Grupo T/T ("Diretores T/T") teriam recebido indevidamente valores da Usiminas e, "*mesmo já cientes das diversas irregularidades cometidas pelos* [Diretores T/T], *e da*

[1] Grupo formado pelas companhias Confab Industrial S.A., Prosid Investments S.C.A., Siderar S.A.I.C e Ternium Investments S.à.r.l.

*necessidade de destituí-los, os* [Conselheiros T/T] *(e o próprio Grupo Ternium durante as Reuniões Prévias sobre o tema) forçaram de forma abusiva um impasse com relação à definição da nova diretoria da Usiminas (...) para que, mesmo expirados os mandatos dos* [Diretores T/T] *na Assembleia Geral Ordinária de 2014, os mesmos pudessem permanecer nos cargos nos termos do art. 150, §4º, da Lei das S.A.*"

3. Pelas razões detalhadas no Relatório nº 113/2017-CVM/SEP/GEA-4 de 18.12.17 (fls. 743-751) e no Despacho GEA-4 da mesma data (fls. 752v-753), a SEP decidiu arquivar o processo, pois "*os elementos trazidos aos autos constituem dúvida razoável quanto à caracterização da irregularidade da conduta dos Diretores T/T, de modo que, a menos que venham surgir fatos eventualmente desconsiderados nessa análise, não caberia uma atuação sancionadora por parte do órgão regulador"*.

4. Em 11.01.18, os Recorrentes interpuseram recurso em face da referida decisão, no qual foram reiterados os termos da reclamação (fls. 777-796), tendo a SEP entendido que não merecia reparo o entendimento contido no RA nº 113/17 e no Despacho GEA-4 de 18.12.17, tendo mantido o seu entendimento quanto à matéria (fls. 909-913). Em 02.05.18, os Recorrentes apresentaram pedido de desistência do recurso, solicitando seu arquivamento (fl. 915).

5. Diante do caráter unilateral do pedido de desistência recursal, voto pela homologação do pedido de desistência apresentado pelos Recorrentes e pelo consequente arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018.

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**
DIRETOR-RELATOR